



## VOTO

**PROCESSO: 60840.034701/2011-43**

**INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.**

### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**AI n°: 00107/2011**

**Crédito de Multa (n° SIGEC): 642.258.146**

**Infração:** Deixar de transportar passageiro que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

**Local: Aeroporto Internacional de São Paulo- Guarulhos**                      **Data: 27/12/2010**

**Hora: 20:55**                      **Voo: JJ 3324**

**Relator(a):** Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 3.404/ASJIN/2016)

#### **1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS**

- Data do fato: 27/12/2010
- Manifestação FOCUS : 052742.2010
- **Auto de Infração (AI) n° 00107/2011**, lavrado em **12/01/2011 (fl. 92)**;
- Relatório de Fiscalização SRE-URSP n° 6/2011/DRE/SRE/UR/SP (fl.91);
- Ofício n° 02/2011/DRE/SRE/UR/SP-ANAC (fl. 93);
- **Defesa Prévia (DP) e anexos, protocolada em 15/02/2011 (fls.94/113)**;
- Despacho n° 06/2011/DRE/SRE/UR/SP, datado em 25/05/2011 (fl. 114);
- Folha de Encaminhamento (fl. 115);
- Despacho de conferência de folhas do processo (fl. 116);
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 18/12/2013 (fls. 117/119)**;
- Termos de Juntada por Anexação (fls. 120/122);
- Notificação de Decisão (fl. 123);
- Formulário de Solicitação de Cópias do Processo, em 27/06/2014 (fl. 126);
- Certidão JR, sobre a ciência do interessado, acerca do processo administrativo, em 27/06/2014 (fl.127);
- **Notificação Regular - via AR - acerca da Decisão Condenatória de Primeira Instância, em 18/06/2014 (fl. 128)**;
- **Recurso Administrativo, protocolado em 27/06/2014 (fls.129/132)**;
- Procuração TAM LINHAS AÉREAS S/A (fl. 133 e 138);
- Ata Sumária (fls. 134/136);
- Despacho JR sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 137);
- **Formulário de Solicitação de Cópias do Processo, em 22/01/2015 (fl. 143)**;
- Certidão JR, sobre a ciência do interessado, acerca do processo administrativo, em 22/01/2015 (fl.144);

#### **2. INTRODUÇÃO**

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração nº **00107/2011**, lavrado em **12/01/2011** (fl. 97).

### 3. HISTÓRICO

#### 3.1. Do Auto de Infração e Relatório de Fiscalização

3.1.1. A infração foi enquadrada na Alínea "p", Inciso III, Art. 302, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA, por deixar de transportar passageiro que não seja voluntário em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada.

3.1.2. Foi constatado pela equipe de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 6/2011/DRE/SRE/UR/SP, no Aeroporto Internacional de São Paulo /Guarulhos, que a empresa **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, deixou de transportar o passageiro Sr. **FÁBIO YASSUAKI TANAKA**, que possuía reserva confirmada (localizador de reserva 5VC8VG) no voo JJ 3324 (DRU/FOR- 27/12/2010 - 20:55).

3.1.3. De acordo com o relato do passageiro não foi assinado qualquer documento de aceitação da reacomodação para o voo JJ3322, com partida às 23:55 do dia 27/12/2010. Dessa forma, o passageiro não foi voluntário para seguir no voo JJ3322. A preterição foi confirmada por um preposto da empresa aérea e o motivo alegado para que houvesse um número de reservas acima da capacidade da aeronave foi a reacomodação no voo JJ 3324 de clientes prejudicados em voos anteriores.

3.1.4. **Defesa do Interessado** - Apesar de não constar dos autos a comprovação de que o interessado foi realmente notificado acerca do AI, a empresa aérea apresentou defesa prévia em 11/02/2011 na qual alega que:

I - Cumprimento das normas contidas na Resolução nº 141/2010) - não houve preterição de passageiros, o que aconteceu foi apenas reacomodação de passageiros devido a problemas de malha aérea decorrentes de caso fortuito o que exclui a responsabilidade da empresa;

II - (Violação ao princípio non bis in idem) - o mesmo fato gerador do presente Auto de Infração deu origem também aos AIs nºs 00111/2011, 00119/2011, 00110/2011 e 00112/2011 gerando um total de 5 autos e que em função do princípio *no bis idem* ninguém poderá ser condenado duas ou mais vezes pelo mesmo fato.

3.2. Por tudo exposto, requereu cancelamento dos AIs nºs 00111/2011, 00110/2011, 00107/2011, 00112/2011 e 00119/2011 uma vez que entende não ter praticado ato ilegal.

3.2.1. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em primeira instância (fls.117/119), em **18/12/2013**, confirmou ato infracional, aplicando multa agravada no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, considerando o fato de a empresa ter reincidência nessa mesma infração em período de menos de um ano, em conformidade com o §2º do artigo 22 da ANAC n.s 25, de 25 de abril de 2008, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

3.3. **Do Recurso** - Em grau recursal (fls. 129/132), de **27/06/2014**, a empresa alega:

I - Não descumprimento da regulamentação - que em razão do atraso de voo e diante da impossibilidade de embarcar os passageiros no voo originalmente contratado, embarcou todos os passageiros no voo 3322, com partida prevista para as 23:55, do mesmo dia 27/10/2010, não havendo por parte da empresa qualquer descumprimento à alínea "p" do Inciso III do art. 302 do CBA, pois a empresa acomodou todos os passageiros em voo para a mesma localidade dentro das 4 (quatro) horas previstas no artigo 22 do Anexo da Portaria nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000, afastando dessa forma qualquer possibilidade de aplicação de penalidade administrativa. Acrescenta ainda, que foram violados os princípios e preceitos constitucionais básicos que informam a atuação da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência).

3.3.1. Diante do exposto, a Recorrente requereu: a) nulidade do Auto de Infração e consequente reforma da decisão; b) caso seja mantida a multa, que seja considerada a circunstância atenuante eis que todas as medidas possíveis para minimizar o transtorno causado pela preterição foram tomadas pela empresa.

**É o relato. Passa-se ao voto.**

## **VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### **4. PRELIMINARES**

#### **4.0.1. Da Regularidade Processual**

4.0.1.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **5. MÉRITO**

5.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Preterição de Embarque** - Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada, ou de qualquer forma descumprir o objeto do contrato de transporte de passageiro (o passageiro ficou em solo) configura a infração capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, que assim dispõe, *in verbis*;

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.*

*(Grifou-se).*

5.2. O conceito de preterição de embarque consta da Resolução nº 141/2010, no caput de seu artigo 10, que também dispõe, no § 2º do artigo 11, caso específico de excludente da caracterização da prática infracional, *in verbis*:

#### *CAPÍTULO III DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO*

*Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.*

*(...)*

*Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.*

*§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.*

*§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser acomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.*

*(Grifou-se)*

5.3. Note-se que o artigo 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante do já citado artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos.

5.4. Entretanto, cabe ressaltar que, pela leitura do artigo 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar **não** tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, para que seja caracterizada a incursão pela empresa aérea na prática infracional.

5.5. Ante o exposto, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

#### 5.6. **Das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos de Defesa**

5.6.1. Preliminarmente, acerca das alegações apresentadas em defesa prévia faço as seguintes considerações.

5.6.2. O processo ora em análise trata exclusivamente da preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, da qual se extrai a conduta proibitiva às empresas aéreas, qual seja, deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

5.6.3. *In casu*, a companhia aérea deixou de cumprir o contrato de transporte aéreo com o passageiro Sr. **FÁBIO YASSUAKI TANAKA**, ao não tê-lo transportado no voo JJ 3324, às 20:55, do dia 27/12/2010.

5.6.4. **No que tange à alegação I da defesa prévia** de que a empresa aérea reacomodou os passageiros em outro voo vislumbro que os argumentos não mereçam prosperar uma vez este procedimento nada mais é do que obrigação diversa e autônoma daquela pela qual foi autuada e disposta no art. 12 da Resolução ANAC 141/2010.

5.6.5. **Acerca da alegação II da defesa prévia** de que houve violação ao princípio *non bis in idem*, cumpre registrar que este princípio **não** possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

5.6.6. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

5.6.7. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

5.6.8. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

5.6.9. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre **descumprimento de um mesmo dever**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

5.6.10. **Superadas as questões supra passo à análise dos argumentos apresentados em recurso administrativo.**

5.6.11. A recorrente alega que a empresa aérea adotou as providências previstas no artigo 22 do Anexo da Portaria nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000, contudo, inicialmente vale esclarecer que o artigo referenciado foi revogado pelo art. 21 da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências:

Art. 21. Esta Resolução substitui as disposições dos arts. 6º, 9º, 22, 23 e 24 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2000, Seção 1, páginas 10, 11 e 12.

5.6.12. Ademais, repiso, a empresa aérea foi autuada por - **preterição de embarque** - deixar de transportar o passageiro Sr. Fábio Yassuaki Tanaka, que **não** foi voluntário a ficar no solo, em voo originalmente contratado (JJ 3324 - com partida às 23:55 - 27/12/2010), com reserva confirmada ((localizador de reserva 5VC8VG), capitulada no art. 302, III, "p" do CBA c/c art. 11 da Resolução nº 141/2010 não se confundindo com a obrigação de ofertar as alternativas de acomodação, reembolso e realização do serviço por outra modalidade de transporte ao passageiro previstas no art. 12 da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010.

5.6.13. Ademais, a alegação da empresa aérea de que o fato apurado decorreu de *atraso de voo*, entendo que tal fato configura fortuito interno da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado, não caracterizando fortuito externo - que se configura ser imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo.

5.7. Logo, a alegação trazida não deve prosperar na medida em que a empresa deve ser diligente, no sentido de buscar sempre evitar transtornos que, porventura, possam vir a prejudicar o cumprimento do contrato de transporte com o passageiro, e a mera alegação de atraso de voo é risco da atividade desenvolvida pelo transportador, não configurando caso fortuito externo. E mais, aceitar tal argumento implicaria, privatização dos lucros da empresa e socialização dos prejuízos, conduta que é vedada pelos nortes de fomento ao setor de aviação erigidos pela Lei de Criação desta Agência.

5.7.1. Cumpra-se asseverar que a única hipótese de excludente de punibilidade pela preterição se dá quando o passageiro se voluntaria para ser acomodado em outro voo mediante aceitação de compensações, conforme clara disposição do §2º do art. 11 da resolução 141/2010. No caso em epígrafe, o passageiro **Sr. Fábio Yassuaki Tanaka** deixou de ser transportado com reserva confirmada (localizador 5VC8VG) e **não se voluntariou** para ser acomodado em outro voo mediante aceitação de compensações, não restando dúvidas que houve a infração tipificada no artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA.

5.8. Constata-se, ainda, no Relatório de Fiscalização SRE-URSP nº 6/2011/DRE/SRE/UR/SP à fl.91, que o passageiro não assinou qualquer documento de aceitação da acomodação para o voo JJ3322, com partida às 23h55 do dia 27/12/2010, não havendo portanto nessa situação, elementos para descaracterizar o objeto da autuação, como propôs a Requerente.

5.9. Vale lembrar que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

5.10. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.11. Assim, não pode ser afastado os fatos apurados pelo Auto de Infração sem a substancial e inequívoca prova do interessado e a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que tenha o condão de afastar sua responsabilidade.

5.12. Por fim, quanto à alegação de que foram violados os princípios e preceitos constitucionais básicos que informam a atuação da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência), entendo que a recorrente não expõe de forma clara e objetiva seus fundamentos porquanto deixo de analisar este argumento respaldada no art. 60 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

5.13. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## 6. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

6.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, pois, conforme consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo), identifica-se que houve condenação em definitivo para infração cometida pela empresa no ano anterior à ocorrência, como por exemplo os **créditos de multa nºs 635434123, 636056134 e 636058130** cujas **infrações ocorreram, respectivamente, em 28/05/2010, 07/07/2010 e 18/07/2010** .

6.4. **AGRAVANTES** - Também, verifica-se que *no caso em tela* não há indicação de condição agravante apresentada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa, posto que **não** ficou comprovado nos autos a materialidade da reincidência específica da infração, conforme o disposto no Inciso “I”, Parágrafo 2º, do Artigo 22 da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em função da aplicação de penalidade por conduta idêntica no último ano. Pela decisão de Primeira Instância, de **18/12/2013** (fls.117/119), foi confirmado o ato infracional, aplicando, com agravante, multa no patamar máximo - valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), não se verifica a presença de aplicação de penalidade no último ano à Interessada em outro processo administrativo sob o mesmo enquadramento específico na legislação complementar, qual seja a Resolução ANAC 141/2010, art. 4º.

6.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

6.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes (inexistência de aplicação de penalidade no último ano, anterior à data do fato gerador, por conduta reincidente específica), entendo que deva ser revista a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, **reduzindo-se a multa para o grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

7.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 04/05/2017, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0627352** e o código CRC **DAF8B39C**.

SEI nº 0627352



## CERTIDÃO

Brasília, 04 de maio de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 439ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60840.034701/2011-43

**Interessado:** TAM LINHAS AÉREAS S.A.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642.258.146

**AINI:** 00107/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria nº 3404/ASJIN/2016 - **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora.**

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 04/05/2017, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 04/05/2017, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2017, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0643759** e o código CRC **4F7EC618**.

---

Referência: Processo nº 60840.034701/2011-43

SEI nº 0643759